



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0008.0001991/2026-92
Documento id. 07164323

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato, encaminhada pelo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx dando conta de que a adolescente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx acolhida na referida entidade, teria verbalizado ter sido vítima do delito de estupro de vulnerável, cuja autoria é atribuída ao seu padrasto xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

À vista de tal relato, a coordenação da entidade suspendeu a visitação por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e se dirigiu à 96ª DP, para a confecção de registro de ocorrência, devidamente tombado sob o n. 096-00752/2026, conforme id. 07112806.

Já nos autos n. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx consistentes em processo de acompanhamento da medida de acolhimento institucional da adolescente em questão, este órgão ministerial requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do noticiado, regularmente deferidas pelo juízo, consistentes em vedação de aproximação e ingresso nas dependências do SAI, bem como proibição de aproximação e contato, por qualquer meio, entre o demandado e a adolescente (v. id. 06969159).

Nesse contexto, tem-se que, a par da instauração de procedimento investigativo criminal para apuração do possível delito de estupro de vulnerável, a tutela dos interesses indisponíveis de xxxxxxxx é regularmente efetuada nos autos de processo judicial, que conta com efetiva atuação ministerial.

Em tal contexto, aplicável a regra inscrita no art. 5º, II, da Res. GPGJ n. 2.227/18, pelo que **indefiro** a presente Notícia de Fato. Dispensada a comunicação ao noticiante, ante cuidar-se de ato de ofício.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paty do Alferes, 07 de maio de 2026

ANDRÉ GONÇALVES MORGADO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 7037